



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600421-67.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600421-67.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: RADIO PARAISO LTDA, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO, EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM EMISSORAS DE RÁDIO. TRANSMISSÕES SINCRONIZADAS EM REDE E OUTORGAS EDUCATIVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E EQUIPARADOS (ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997). ADI 4451/DF. DESVIO DA COBERTURA JORNALÍSTICA PARA PROMOÇÃO ELEITORAL E TRATAMENTO PRIVILEGIADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS CONCESSIONÁRIAS E PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO POR INDÍCIOS GRAVES E CONCORDANTES (ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/1997). COAUTORIA DA PRÉ-CANDIDATA EM ENTREVISTA COM CONOTAÇÃO ELEITORAL EM EMISSORA EDUCATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARLAMENTAR POR ATOS DE TERCEIROS E EXTINÇÃO REFLEXA DA AGREMIAÇÃO MANTIDAS. LIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA AOS FATOS-ÂNCORA. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM COBERTURA DE CONVENÇÕES. DOSIMETRIA PROPORCIONAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE TODOS OS RECURSOS ELEITORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL), pelas concessionárias Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo e Rádio Paraíso Ltda., e pelos representados João Henrique Holanda Caldas e Marina Antunes Cândia e Figueiredo contra a decisão do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral, integrada pelos embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada no rádio.

2. A exordial impugnou transmissões veiculadas entre 23/6 e 20/7/2026 em cinco frequências radiofônicas (comerciais e educativas), narrando oito fatos-âncora: (1) pedido explícito de voto; (2) spot institucional "Maratona de Entrega" veiculado em sincronia; (3) adoção editorial de mensagem de ouvinte com pedido de voto; (4) comentário simultâneo sobre "busão da mudança" com desqualificação de adversário; (5) entrevista concedida por pré-candidata em emissora educativa com apelo eleitoral e promessa de continuidade; (6) aclamação e atribuição antecipada de cargo ("nosso governador"); (7) crítica contundente a adversário com conclamação à mudança; e (8) retransmissão de notícias sobre articulações políticas.

3. A decisão recorrida acolheu a ilegitimidade de Eudócia Caldas e da Federação PSDB Cidadania; reconheceu a propaganda antecipada quanto aos Fatos 1 a 6 e a improcedência quanto aos Fatos 7 e 8; aplicou multas individuais de R\$ 34.000,00 à Fundação Quilombo, R\$ 12.000,00 à Alagoas Comunicação Ltda., R\$ 12.000,00 à Rádio Paraíso Ltda., R\$ 32.000,00 a João Henrique Holanda Caldas e R\$ 8.000,00 a Marina Antunes Cândia e Figueiredo (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997); e indeferiu pedidos de astreintes, provas adicionais e remessa a órgãos reguladores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o Fato 7 configura propaganda antecipada negativa por pedido explícito de não voto mediante equivalência semântica; (ii) saber se a transmissão de 14 de agosto de 2026 importou em descumprimento objetivo da tutela inibitória a justificar astreintes; (iii) saber se o aditamento da petição inicial exigia apenamento individualizado sobre cada inserção adicional de monitoramento; (iv)

saber se a retransmissão simultânea de notícias (Fato 8) desbordou da liberdade de imprensa; (v) saber se subsiste a ilegitimidade passiva da pré-candidata ao Senado e da respectiva Federação partidária; e (vi) saber se restou demonstrada a ilicitude dos Fatos 1 a 6 e a legitimidade/responsabilização das emissoras e dos pré-candidatos beneficiários e coautores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manifestação jornalística sobre a gestão da saúde pública (Fato 7), desprovida de vinculação inequívoca a beneficiário ou de direcionamento específico de rejeição eleitoral forçada, insere-se no exercício da liberdade de crítica política e de imprensa (art. 220 da CF/1988), não configurando propaganda extemporânea negativa nem pedido explícito de não voto.

6. O debate de conjuntura política sobre convenções partidárias levado a efeito no programa "Rádio Corredor" em 14 de agosto de 2026 não traduziu descumprimento objetivo e deliberado da ordem judicial inibitória (ID 10488209), mostrando-se escorreito o indeferimento das astreintes postuladas pelo representante.

7. O aditamento à inicial recebido para admitir os relatórios de monitoramento de 23 de julho de 2026 serviu legitimamente para delinear a gravidade do quadro fático e orientar a dosimetria, inexistindo dever de cominação mecânica e autônoma de sanção para cada inserção repetida na radiodifusão, sob pena de indevido *bis in idem*.

8. O compartilhamento sincronizado de notícias sobre alianças partidárias e decisões judiciais (Fato 8) configura cobertura jornalística regular assegurada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não descambiando para o favorecimento eleitoral ilícito delineado na ADI 4451/DF.

9. A imunidade material e a ausência de controle editorial, societário ou diretivo sobre as emissoras de rádio obstam a responsabilidade de pré-candidata ao Senado por pronunciamentos parlamentares legitimamente exercidos e noticiados por terceiros, impondo-se a extinção sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC) quanto a ela e, reflexamente, quanto à Federação partidária respectiva.

10. As emissoras de radiodifusão comercial e educativa respondem objetiva e solidariamente pela formação de cadeia de transmissão que veicula pedido explícito e nominado de sufrágio (Fato 1), publicidade institucional transmutada em peça promocional sincronizada (Fato 2), endosso editorial de mensagem de ouvinte com pedido de voto (Fato 3), comentário corporativo de adesão a projeto de campanha com achincalhe ao concorrente (Fato 4) e antecipação formal do resultado das urnas com aclamação de titularidade de mandato eletivo (Fato 6), extravasando as salvaguardas da ADI 4451/DF.

11. A responsabilidade do pré-candidato beneficiário pelos Fatos 1, 2, 3, 4 e 6 decorre da sólida convergência de indícios graves, precisos e concordantes (participação societária de 30% em emissora da rede, ingerência política recente sobre dirigentes da fundação educativa, promoção sincronizada e assimetria absoluta de espaço), tornando inviável a escusa de desconhecimento, a teor do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

12. A pré-candidata que concede entrevista de cinquenta minutos em emissora de finalidade estritamente educativa, proferindo diretamente expressões de conclamação do eleitorado feminino ("minha vez" e "temos que votar em mulheres"), atua como coautora de propaganda extemporânea vedada (art. 36, § 3º, e art. 40-B, *caput*, da Lei nº 9.504/1997), não se amparando no permissivo do art. 36-A, § 2º, da referida lei.

13. A dosimetria das penalidades pecuniárias atendeu com equilíbrio aos postulados da proporcionalidade e individualização da pena, estabelecendo valores moderados próximos ao piso legal e majorando adequadamente as condutas de maior gravidade (Fatos 1 e 5).

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recursos eleitorais interpostos pelo MDB/AL, pelas concessionárias de radiodifusão e pelos representados João Henrique Holanda Caldas e Marina Antunes Cândia e Figueiredo conhecidos e integralmente desprovidos, confirmando-se a sentença de parcial procedência da representação eleitoral.

Tese de julgamento: "1. A liberdade editorial assegurada às emissoras de radiodifusão pela ADI 4451/DF cessa quando a programação descamba para o favorecimento manifesto de candidatura, consubstanciado na veiculação articulada de pedidos diretos ou indiretos de votos, veiculação massiva de propaganda e atribuição antecipada de mandato. 2. A retransmissão sincronizada de programas em cadeia informal de emissoras atrai a responsabilidade solidária de todas as operadoras participantes do ato ilícito. 3. O prévio conhecimento do beneficiário de propaganda extemporânea veiculada em rede de radiodifusão pode ser validamente inferido por indícios graves e concordantes, a teor do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997. 4. A veiculação de entrevista com apelo eleitoral e promessa de continuidade em emissora detentora de outorga educativa configura propaganda irregular e coautoria da pré-candidata prolatora."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 53, 220 e 223; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A, I e § 2º, 40-B, *caput* e parágrafo único, e 96, § 8º; Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 300, 329, I, 370, 373, 375 e 485, VI; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 18 e 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, 3º, 3º-A e 43.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060035874, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10.5.2022; TSE, AgR-REspEl nº 060059845, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 27.3.2026; TSE, AgR-REspEl nº 060105478, Rel. Min. Nunes Marques, DJE de 1.12.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) CONHECER do recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a improcedência quanto aos Fatos 7 e 8, a rejeição das astreintes do incidente de 14 de agosto de 2026, a higidez do aproveitamento instrutório do aditamento de 23 de julho de 2026 e a extinção sem resolução de mérito em relação a Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas e à Federação PSDB Cidadania; b) CONHECER do recurso eleitoral interposto conjuntamente por Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo e Rádio Paraíso Ltda. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a condenação das concessionárias às multas individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente; e c) CONHECER do recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda

Caldas e Marina Antunes Cândia e Figueiredo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, preservando a condenação de João Henrique Holanda Caldas, como beneficiário, ao pagamento de multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e de Marina Antunes Cândia e Figueiredo, como coautora e beneficiária, ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da decisão terminativa de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10506672), integrada pela decisão que apreciou embargos de declaração (ID 10543954), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada promovida pelo partido Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL).

A representação originária foi proposta em desfavor de Rádio Paraíso Ltda., Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo, João Henrique Holanda Caldas, Marina Antunes Cândia e Figueiredo, Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas e Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania). Narrou o representante que os representados estruturaram uma rede informal de radiodifusão abrangendo cinco frequências: Francês FM 106,1 MHz (Rádio Paraíso), Farol FM 104,3 MHz (Alagoas Comunicação), bem como Francês FM 99,1 MHz, Nova Farol 106,3 MHz e Quilombo FM 106,7 MHz (outorgas educativas da Fundação Quilombo), promovendo transmissões simultâneas e reiteradas de conteúdos eleitorais fora do período permitido em benefício do pré-candidato ao Governo do Estado e de seus familiares.

A causa de pedir estruturou-se em oito fatos-âncora, documentados entre 23/6 e 20/7/2026: (1) pedido explícito e nominado de voto na Rádio Quilombo FM em 8/7; (2) veiculação seriada do spot publicitário "Maratona de Entrega" em três emissoras em 14/7; (3) adoção editorial de mensagem de terceiro contendo pedido de voto na Farol FM em 23/6; (4) comentário sincronizado com exaltação da caravana "busão da mudança" e ataque a adversário em 14/7; (5) entrevista concedida por Marina Cândia na rádio educativa Nova Farol em 8/7, com apelo a votos de mulheres e anúncio de continuidade até a campanha; (6) aclamação e atribuição indevida de cargo eletivo ("nosso governador JHC") na Nova Farol em 23/6; (7) comentário contundente contra Renan Filho com exortação à mudança na Francês FM 106,1 em 9/7; e (8) retransmissão simultânea de noticiário jornalístico em 20/7.

A tutela provisória de urgência foi deferida em parte no ID 10479823, restando posteriormente delimitada pela decisão de ID 10488209 para preservar a atividade jornalística e declinar da análise do estatuto administrativo das outorgas perante o Ministério das Comunicações e a ANATEL.

Após o regular contraditório e manifestação ministerial de mérito pela procedência (ID 10489873 e ID

10496277), o Juízo Auxiliar proferiu a decisão monocrática de ID 10506672, dispondo: (a) extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), quanto a Eudócia Caldas e à Federação PSDB Cidadania, por ilegitimidade passiva; (b) rejeição da preliminar de ilegitimidade e condenação de João Henrique Holanda Caldas como beneficiário (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997) à multa de R\$ 32.000,00 pelos Fatos 1, 2, 3, 4 e 6; (c) rejeição da preliminar e condenação de Marina Antunes Cândia e Figueiredo à multa de R\$ 8.000,00 pelo Fato 5; (d) condenação das emissoras Fundação Quilombo (R\$ 34.000,00), Alagoas Comunicação Ltda. (R\$ 12.000,00) e Rádio Paraíso Ltda. (R\$ 12.000,00) com amparo no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; (e) improcedência quanto aos Fatos 7 e 8; e (f) indeferimento da suspensão de programação, de remessa de ofícios a órgãos externos e de produção de provas adicionais (ID 10506672).

Opostos embargos de declaração por todos os litigantes, foram eles acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, exclusivamente para integrar a motivação e afastar as astreintes do incidente de 14 de agosto de 2026, registrar o enfrentamento defensivo do Fato 6 e aclarar a ausência de preclusão de mérito da expressão "estabilizada, sem recurso" (ID 10543954).

Inconformadas, as partes interpuseram recursos eleitorais:

a) O MDB/AL (ID 10545602) postula a reforma para: condenar os representados pelo Fato 7, sustentando propaganda antecipada negativa por pedido explícito de não voto mediante equivalência semântica contra Renan Filho; aplicar astreintes pelo descumprimento da tutela no programa veiculado em 14 de agosto de 2026; examinar autonomamente as inserções anexadas ao aditamento de 23 de julho de 2026, aplicando as respectivas multas; condenar pelo Fato 8 ante o padrão de tratamento privilegiado em rede; afastar a ilegitimidade de Eudócia Caldas e da Federação PSDB Cidadania; e rever a dosimetria com a exasperação das penalidades.

b) Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo e Rádio Paraíso Ltda. (ID 10547438) requerem a reforma total da decisão, aduzindo que a divulgação no rádio é espaço lícito, que não há meio proscrito na espécie e que as matérias consubstanciam regular exercício da liberdade editorial garantida pela ADI 4451/DF do STF. Alegam, ainda, ausência de pedido de voto, licitude da entrevista do Fato 5 e da publicidade institucional do Fato 2, inexistência de responsabilidade das emissoras por falas ao vivo de apresentadores e, subsidiariamente, unificação das infrações por unidade de desígnio.

c) João Henrique Holanda Caldas e Marina Antunes Cândia e Figueiredo (ID 10547468) pugnam pela improcedência da representação, arguindo ausência de prova de autoria, ingerência ou prévio conhecimento formal (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997), falta de vínculo de JHC com a Rádio Paraíso Ltda. e legalidade da manifestação de Marina Cândia no Fato 5 enquanto pedido de apoio político autorizado pelo art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

As partes apresentaram contrarrazões recíprocas no feito.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se reiteradamente pela improcedência das insurgências das partes e pela manutenção integral da decisão recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço de todos os recursos eleitorais interpostos.

Passo ao exame das matérias devolvidas, apreciando primeiramente os capítulos devolvidos pelo representante MDB/AL e, em seguida, as insurgências comuns e específicas dos representados.

1. Do Recurso do MDB/AL: Fato 7 e Alegação de Propaganda Negativa por Pedido de Não Voto

O recorrente MDB/AL insurge-se contra a improcedência do Fato 7, sustentando que os comentários tecidos na Rádio Francês FM 106,1 em 9 de julho de 2026 configuraram inequívoca propaganda eleitoral extemporânea negativa contra Renan Filho, com pedido explícito de não voto decorrente de equivalência semântica.

Sem razão a agremiação partidária.

O exame da degravação acostada à exordial evidencia que o programa jornalístico dedicou bloco crítico a contratações e obras na área hospitalar, expressando juízos contundentes acerca da política estadual de saúde. Conquanto o apresentador tenha empregado termos como "ano de mudança", "saber votar" e conclamado os eleitores a "fazer a mudança necessária", tais manifestações não traduziram direcionamento compulsório de não voto ou fórmula conclusiva de exclusão eleitoral.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4451/DF, fixou com clareza que o debate político e a liberdade jornalística não podem sofrer cerceamento estatal prévio, mantendo-se resguardado o direito dos veículos e comentaristas de externar juízos contundentes, inclusive desfavoráveis a agentes públicos e pretendentes a cargos eletivos.

Não se desconhece que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a caracterização de propaganda antecipada pelo critério da equivalência semântica, dispensando fórmulas literais quando o conteúdo veiculado traduzir indisfarçável pedido de rejeição a certa candidatura. Todavia, no Fato 7, a fala impugnada manteve-se adstrita ao debate sobre atos governamentais pretéritos da área de saúde, inexistindo a conformação de conclamação expressa de rejeição nas urnas apta a desbordar da crítica inerente ao regime representativo.

A esse propósito, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que o tratamento privilegiado ou a ofensa repudiada pelo ordenamento dependem da demonstração de que a crítica descambou manifestamente para a disputa eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMISSORA DE RÁDIO. PERÍODO POSTERIOR ÀS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. ART. 45, III E IV, DA LEI Nº 9.504/1997. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. PEDIDO NEGATIVO DE VOTO NAS CANDIDATURAS ADVERSÁRIAS. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, "veicular propaganda política", ou "dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação". 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres "não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?" e "e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores". 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 7. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, AgR-REspEl nº 060035874, Acórdão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE de 10.5.2022).

No caso concreto, como bem delineado na decisão recorrida, prevalece a liberdade de imprensa e a cobertura crítica, razão pela qual se mantém o juízo de improcedência em relação ao Fato 7.

2. Do Descumprimento da Tutela de Urgência e Pedido de Astreintes (Incidente de 14 de Agosto de 2026)

O representante postula a reforma da decisão integrativa para impor as astreintes cominadas na decisão liminar, argumentando que a transmissão do programa "Rádio Corredor" em 14 de agosto de 2026 desrespeitou frontalmente o provimento jurisdicional proibitivo.

A pretensão não merece acolhimento.

A decisão interlocutória de ID 10488209, proferida em 8 de agosto de 2026, delimitou com precisão a ordem cautelar, estabelecendo que a vedação recaía exclusivamente sobre peças formais de propaganda antecipada e pedidos de voto diretos, preservando expressamente o acompanhamento de fatos de interesse público e a análise editorial.

A veiculação levada ao ar em 14 de agosto de 2026 debatia a realização iminente das convenções partidárias e os arranjos políticos estaduais na reta final do prazo de registro de candidaturas. Embora os comunicadores tenham repercutido declarações dos envolvidos e emitido opiniões sobre a conjuntura, a conduta situou-se na esfera da cobertura jornalística ressalvada judicialmente.

A fixação e exigibilidade de multa cominatória em sede eleitoral reclama a comprovação cabal de descumprimento objetivo e deliberado do comando judicial. Inexistindo descumprimento manifesto do provimento restritivo tal como delineado no feito, impõe-se cancelar o indeferimento das astreintes.

3. Da Abrangência do Aditamento da Petição Inicial de 23 de Julho de 2026

O MDB/AL insiste na tese de que o aditamento admitido no ID 10479823 imporia a condenação individual e cumulativa sobre cada uma das veiculações catalogadas nos relatórios de monitoramento acostados aos autos.

Sem razão o insurgente.

O recebimento formal do aditamento antes da citação dos representados (art. 329, I, do CPC) teve a finalidade estrita de integrar ao acervo probatório os relatórios de transmissões do dia 23 de julho de 2026. Contudo, a imputação jurídica e a delimitação do contraditório permaneceram ancoradas nos fatos típicos individualizados como fatos-âncora.

Conforme fundamentado na instância monocrática (ID 10506672 e ID 10543954), o volume de repetições e a sincronia das transmissões operaram como circunstâncias qualificadoras da gravidade da conduta para subsidiar a dosimetria, mostrando-se desarrazoada a fragmentação aritmética da penalidade em dezenas de multas autônomas sobre o mesmo núcleo de transmissão radiofônica, o que consubstanciaria manifesta duplicidade punitiva (*bis in idem*).

Nesse sentido, a esta Justiça Especializada rechaça o fracionamento punitivo desprovido de autonomia fática e temporal marcante. Escorreito, portanto, o enquadramento adotado.

4. Da Retransmissão Sincronizada de Notícias (Fato 8)

Sustenta o MDB/AL a ilicitude do Fato 8, ocorrido em 20 de julho de 2026, no qual o noticiário veiculado pela Rádio Francês FM 106,1 foi retransmitido pela Francês FM 99,1 (outorga educativa), divulgando fatos ligados ao apoio político do Deputado Arthur Lira, à liberação de veículo de pré-campanha e a manifestações de lideranças locais.

Não prospera a insurgência.

A veiculação de notícias e o relato de acontecimentos de relevância pública inserem-se na garantia de liberdade de informação assegurada pela Carta Magna (art. 220). O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 resguarda

expressamente a divulgação de posicionamentos, alianças e fatos de pré-campanha, desde que ausente o pedido explícito de voto.

Na espécie, o conteúdo limitou-se ao compartilhamento de matérias de natureza informativa, não se verificando a transmutação da programação em panfleto eleitoral ou a veiculação de apelo explícito ao voto. Eventuais questionamentos relativos à regularidade da retransmissão sob a ótica das outorgas de radiodifusão educativa refogem ao mérito estritamente eleitoral e competem aos órgãos federais fiscalizadores (ANATEL e Ministério das Comunicações), tal como estabelecido na interlocutória de ID 10488209.

Mantém-se, por conseguinte, a improcedência do Fato 8.

5. Da Ilegitimidade Passiva de Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas e da Federação PSDB Cidadania

O MDB/AL ataca o capítulo que extinguiu o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC) quanto a Eudócia Caldas e à Federação partidária, aduzindo a incidência da teoria da asserção e sustentando que a condição de pré-candidata beneficiária autorizaria sua permanência no polo passivo.

A decisão monocrática não merece reparo.

A exordial não apontou nenhuma manifestação ilícita originariamente emanada da representada Eudócia Caldas. A causa de pedir lastreou-se unicamente na retransmissão radiofônica de pronunciamentos que a parlamentar proferiu na tribuna do Senado Federal, atos acobertados pela imunidade material consagrada no art. 53 da Constituição Federal.

A difusão dos referidos discursos em programas de rádio consubstanciou ato exclusivo de terceiros (as emissoras representadas), inexistindo nos autos qualquer indício de ingerência diretiva, vínculo societário ou participação de Eudócia Caldas na gestão das concessionárias ou na elaboração da grade editorial.

Ausente a condição de autora ou de mandante e não demonstrado vínculo mínimo de comando sobre a veiculação, afasta-se a legitimidade passiva da beneficiária incidental, visto que o ordenamento eleitoral não admite a responsabilização por mera presunção fundada em laço consanguíneo. Como consequência direta e inafastável, a exclusão da pessoa física impõe a extinção do processo em relação à Federação PSDB Cidadania, cuja citação decorreu exclusivamente da suposta vinculação à pré-candidatura ao Senado.

Desprovido, pois, o recurso do MDB/AL em todos os seus termos.

6. Do Recurso das Emissoras: Configuração de Propaganda Eleitoral Antecipada nos Fatos 1, 2, 3, 4 e 6

As concessionárias Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo e Rádio Paraíso Ltda. sustentam a ausência de ilicitude eleitoral nas transmissões dos Fatos 1 a 6, aduzindo a inexistência de meio proscrito e abrangendo suas condutas nas balizas da ADI 4451/DF.

A irresignação não se sustenta.

Com efeito, o rádio constitui espaço lícito para o debate na pré-campanha (art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/1997). Não obstante, a utilização do espectro radioelétrico submete-se a deveres cogentes de neutralidade e tratamento isonômico, vedando-se a propaganda eleitoral extemporânea e a cooptação da programação para privilegiar determinada candidatura.

A análise individualizada dos fatos típicos demonstra que as emissoras ultrapassaram os limites da manifestação jornalística:

a) Fato 1: No dia 8 de julho de 2026, a Rádio Quilombo FM veiculou expressa conclamação eleitoral pelo apresentador ("é bom votar numa pessoa que já tem serviços prestados, como o JHC tem"). Trata-se de manifesto pedido explícito e nominado de sufrágio, conduta prosrita no período de pré-campanha (art. 36-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997), sendo de responsabilidade objetiva da emissora concessionária a vigilância sobre as transmissões levadas ao ar;

b) Fato 2: Em 14 de julho de 2026, as emissoras Farol FM, Nova Farol e Francês FM 106,1 irradiaram, em bloco sincronizado de apenas 19 minutos, sete inserções da peça publicitária "Maratona de Entrega", exaltando realizações de obras municipais em estética e formato típicos de propaganda eleitoral. A transmissão articulada em rede desbordou da publicidade institucional ordinária, convertendo a infraestrutura de radiodifusão em plataforma promocional vedada;

c) Fato 3: Em 23 de junho de 2026, a Farol FM deu leitura no ar a mensagem de ouvinte conclamando que "para mudar tem que ser JHC", tendo os comunicadores adotado expressamente a manifestação e corroborado a mensagem em uníssono. Ao fazer coro com pedido nominado de apoio eleitoral, a emissora assumiu a autoria institucional do conteúdo, vulnerando a isonomia;

d) Fato 4: Em 14 de julho de 2026, as emissoras Farol FM e Francês FM 106,1 transmitiram em rede comentário institucional acolhendo e exaltando o "busão da mudança" e expediente visual de pré-campanha de João Henrique Caldas, associando-o a ataques pessoais e nominais aos adversários, conduta que transborda dos lindes da crítica equilibrada e descamba para o engajamento partidário;

e) Fato 6: Em 23 de junho de 2026, a Nova Farol veiculou manifestação de apresentador aclamando antecipadamente o pré-candidato como "nosso governador JHC". Tal antecipação pública e reiterada da vitória eleitoral constitui expediente artificioso que quebra a paridade de armas e compromete a higidez do certame.

A propósito da linha divisória entre a liberdade de imprensa e o tratamento privilegiado ilícito em radiodifusão, a Corte Superior Eleitoral assentou sólida jurisprudência:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. CONDUTA VEDADA À EMISSORA DE RÁDIO. ENTREVISTA VEICULADA EM EMISSORA DE RÁDIO COM

EXPRESSÕES OFENSIVAS A FAMILIARES DE CANDIDATA. PROPÓSITO DE INFLUENCIAR NEGATIVAMENTE A PERCEPÇÃO DO ELEITORADO. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, IX, E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INOCORRÊNCIA. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em acórdão unânime, manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular, decorrente de conduta vedada a emissora de rádio e televisão, proposta em desfavor da agravante, em razão da mensagem transmitida em emissora de rádio no dia 21.8.2024. 2. Por meio de decisão monocrática, neguei seguimento ao recurso especial eleitoral manejado contra o acórdão regional, o que ensejou a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Dos fundamentos da decisão agravada 3. A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral ocorreu por aplicação das Súmulas 24 e 30 do TSE, com base nos seguintes motivos: a) vedação de se promover novo exame do contexto fático-probatório dos autos para alterar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão e tentativa de influenciar o eleitor a votar em determinado candidato, considerando-se: i) a depreciação da família da candidata Isadora Sukita mediante a atribuição de atos criminosos; ii) a emissora ser um dos principais veículos de comunicação local com potencialidade de atingir boa parte do eleitorado do município; iii) o entrevistado ser o administrador do grupo proprietário da emissora de rádio; e iv) a quebra da isonomia e da paridade de armas entre os candidatos ao desprestigiar enfaticamente apenas alguns agrupamentos político-partidários sem qualquer embasamento sério e objetivo e sem oportunizar o direito de resposta; b) entendimento do TRE/SE está de acordo com a jurisprudência do TSE no sentido de que a veiculação de críticas ofensivas por emissora de rádio e pedido de não voto em desfavor de candidaturas adversárias, favorecendo uma das partes na disputa eleitoral, constitui tratamento privilegiado que ultrapassa os limites da liberdade de expressão, configura o ilícito do art. 45 da Lei 9.504/97 e impõe a aplicação de multa. Insubistência das razões do agravo regimental 4. A Corte sergipana assentou que o conteúdo veiculado trouxe prejuízos à reputação eleitoral da candidata integrante da Coligação representante e que a conduta quebrou a isonomia e a paridade das armas entre os candidatos, não havendo no acórdão elementos que possibilitem acolher a tese recursal da ausência de prejuízo à reputação eleitoral da candidata e afastar a compreensão sobre a quebra ao princípio da isonomia e à paridade de armas. Incidência da Súmula 24/TSE reafirmada. 5. A parte não demonstrou de que modo, sem promover o reexame de fatos e provas, seria possível chegar à conclusão de que as falas são relatos de fatos incontroversos de processos judiciais e de ocorrência policial e, em relação a esse assunto, a compreensão da Corte Regional Eleitoral foi que as afirmações veiculadas são desprovidas de qualquer embasamento sério e objetivo. 6. Afastada a premissa de que a manifestação estaria dentro dos limites da liberdade de expressão sob a alegação de que as críticas políticas foram baseadas em fatos apurados em investigações, o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a disseminação de ofensas à honra de candidatos e o tratamento privilegiado a determinada candidatura são condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão, a atrair a incidência da multa de que trata o § 2º do art. 45 da Lei 9.504/97. 7. É inadmissível o recurso especial baseado em dissídio jurisprudencial nas situações em que a análise do suposto dissenso depender do reexame de fatos e provas, vedado na instância especial a teor da Súmula 24 do TSE (AgR-AI 41-94, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.10.2017). 8. A crítica ou matéria jornalística que descamba para a propaganda eleitoral, passando a favorecer nitidamente uma das partes na disputa, caracteriza-se conduta vedada pelo art. 45 da Lei 9.504/97 (AgR-REspEl 0600358-74, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 10.5.2022). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, AgR-REspEl nº 060059845, Acórdão, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Publicação: DJE 27.3.2026).

A jurisprudência eleitoral reconhece que a formação de consórcio informal de transmissão coordenada importa na solidariedade de todas as operadoras participantes.

Correta, portanto, a condenação imposta a cada concessionária pela prática de atos que descambaram do jornalismo para a propaganda ilegal.

7. Do Recurso de João Henrique Holanda Caldas: Responsabilidade do Beneficiário por Prévio Conhecimento (Art. 40-B, Parágrafo Único, da Lei nº 9.504/1997)

O recorrente João Henrique Holanda Caldas sustenta que não há nos autos comprovação de que tenha determinado, autorizado ou participado da produção editorial das matérias, refutando a sua responsabilização na qualidade de beneficiário e aduzindo ausência de liame subjetivo com a Rádio Paraíso Ltda..

Sem razão o insurgente.

O art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 dispõe expressamente que a responsabilidade do candidato e seu prévio conhecimento restam configurados quando "as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

No caso vertente, como percutientemente apreciado na decisão monocrática (ID 10506672), o prévio conhecimento não se fundou em presunção abstrata, mas em robusto quadro de indícios graves, precisos e concordantes (art. 375 do CPC):

(i) o recorrente é sócio titular de 30% das cotas sociais (45.000 quotas) da empresa Alagoas Comunicação Ltda. (titular da Farol FM 104,3) desde o ano de 2017;

(ii) a Fundação Quilombo, titular de três das frequências utilizadas na operação (Francês FM 99,1, Nova Farol 106,3 e Quilombo FM 106,7), possui ao menos dez cargos diretivos, inclusive a Presidência, ocupados por servidores em comissão da Prefeitura de Maceió, administração exercida diretamente pelo representado até período recente;

(iii) a grade de transmissão operou veiculações simultâneas em benefício de seu projeto eleitoral e de seu núcleo familiar mais imediato (esposa e mãe);

(iv) a documentação técnica evidenciou uma assimetria absoluta de cobertura (dezenas de inserções favoráveis e unilaterais sem concessão de espaço proporcional ou isonômico a adversários), dado que não foi refutado.

A reunião de tais elementos probatórios torna absolutamente inverossímil a tese de desconhecimento. A participação da Rádio Paraíso Ltda. integrou a mesma cadeia sincronizada de transmissões em rede coordenada com as emissoras sobre as quais o recorrente detém laços societários e políticos incontroversos.

O TSE admite pacificamente a comprovação do prévio conhecimento mediante a valoração do conjunto das circunstâncias fáticas:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DEPUTADO ESTADUAL. GOVERNADOR. FAIXA AFIXADA EM IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR A MEIO METRO QUADRADO. EFEITO DE OUTDOOR. PROIBIÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI N. 9.504/1997. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIAS. COMPROVAÇÃO. ART. 40-B DA LEI N. 9.504/1997. AGRAVO INTERNO DE LUCIANO BISPO DE LIMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 24, 28 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DE FÁBIO CRUZ MITIDIERI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 26 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravos internos interpostos contra decisão por meio da qual neguei provimento a recursos especiais, mantendo-se a procedência da representação por propaganda eleitoral irregular que ensejou a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada representado. 2. Na origem, a Corte regional manteve a sentença que condenou os agravantes ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na afixação de banner com tamanho acima de 4m², em bem particular de um dos representados, com efeito visual de outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. 3. O TRE/SE consignou ser incontroversa a ciência prévia dos candidatos beneficiários da propaganda irregular, considerando as circunstâncias do caso concreto, tendo em vista que a faixa, instalada na residência de um apoiador, estava localizada no centro de uma cidade de porte pequeno, tratando-se de local de fácil acesso, no qual um dos representados foi recepcionado em ato de campanha. 4. Luciano Bispo de Lima sustenta: (i) ofensa ao art. 40-B da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 17 da Resolução n. 23.608/2019/TSE, ao alegar que a petição inicial não comprovou seu prévio conhecimento; (ii) omissão da decisão agravada quanto à análise dos aspectos que revelam a ausência do prévio conhecimento do agravante; (iii) inaplicabilidade do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, uma vez que o precedente invocado na decisão não guarda similitude fática com a hipótese dos autos; e (iv) inaplicabilidade do verbete n. 28 da Súmula do TSE, ao argumento de que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado. 5. Fábio Cruz Mitidieri reafirma os argumentos das irresignações anteriores e sustenta não incidir o óbice do enunciado sumular n. 30 do TSE, porquanto a decisão recorrida não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. II. Questão em discussão 6. A controvérsia consiste em verificar se: (i) as circunstâncias do caso permitem concluir pelo prévio conhecimento dos agravantes sobre a propaganda eleitoral irregular; e (ii) a decisão agravada foi omissa na análise das razões recursais. III. Razões de decidir 7. Inexiste omissão quando há manifestação expressa da decisão recorrida acerca da matéria suscitada, ainda que em sentido diverso da pretensão do insurgente. 8. A alteração da conclusão da Corte regional quanto às evidências da ciência prévia dos beneficiários, a partir das circunstâncias do caso, exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme o enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 9. Não restou comprovada a divergência alegada, em virtude da impossibilidade de se aferir, em sede de instância especial, fatos e provas conforme o dissenso passaria a exigir, o que atrai o óbice do verbete sumular n. 28 deste Tribunal Superior. 10. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do TSE, segundo a qual o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto, a teor do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, atraindo a incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 11. É inviável agravo interno que deixa de atacar especificamente os argumentos da decisão agravada (verbetes n. 26 da Súmula do TSE). 12. As razões dos agravos internos são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 13. Agravo interno de Luciano Bispo de Lima desprovido e agravo interno de Fábio Cruz

Mitidieri não conhecido. _ Tese de julgamento: 1. A alteração da conclusão do Regional, a fim de acolher a tese de ausência de elementos probatórios aptos a comprovar o prévio conhecimento do agravante, encontra óbice na vedação ao reexame de fatos e provas na instância excepcional. 2. A impossibilidade de análise de fatos e provas em instância especial impede a constatação da divergência jurisprudencial suscitada, o que atrai o óbice do enunciado n. 28 da Súmula do TSE. 3. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto. 4. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta (enunciado n. 24 da Súmula do TSE). (TSE, AgR-REspEI nº 060105478, Acórdão, Rel. Min. Nunes Marques, Publicação: DJE de 1.12.2025).

Rejeita-se, assim, a pretensão recursal de afastar a responsabilidade de João Henrique Holanda Caldas pelos Fatos 1, 2, 3, 4 e 6.

8. Do Recurso de Marina Antunes Cândia e Figueiredo: Autoria e Responsabilidade no Fato 5

A recorrente Marina Antunes Cândia e Figueiredo alega que sua participação no programa de rádio consubstanciou regular entrevista autorizada pelo art. 36-A, I, da Lei nº 9.504/1997 e que suas falas representaram mero "pedido de apoio político", agasalhado pelo § 2º do mesmo dispositivo legal, não se justificando a sua qualificação como "coautora".

A argumentação recursal não se sustenta.

No dia 8 de julho de 2026, a recorrente compareceu pessoalmente aos estúdios da Nova Farol 106,3 MHz ; emissora detentora de outorga estritamente educativa , onde permaneceu no ar por cinquenta minutos. Durante o programa, dirigiu-se aos ouvintes afirmando expressamente que era a "minha vez" e asseverando que "mulheres temos que votar em mulheres também", concluindo a transmissão com a divulgação de suas redes sociais e a promessa do apresentador de que o formato se repetiria até a campanha eleitoral.

As declarações proferidas não traduziram mera conclamação genérica de apoio político intrapartidário ou difusão de ideias. A locução "temos que votar em mulheres", conjugada ao anúncio de que chegara a "minha vez" e ao ambiente institucional desvirtuado da emissora educativa, materializou nítido pedido explícito de voto construído por expressões de inequívoca equivalência semântica.

O art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 autoriza o pedido de apoio político no âmbito de encontros ou exposição de plataformas, mas ressalva expressamente a vedação de pedido explícito de sufrágio insculpida no *caput*. Ademais, as palavras vedadas foram emitidas pessoalmente pela própria representada, ao vivo, caracterizando a sua autoria direta (art. 40-B, *caput*, da Lei nº 9.504/1997), o que afasta a necessidade de perquirição de ciência prévia e legitima a sua condenação solidária com a emissora outorgada.

Mantém-se, pois, a condenação imposta pelo Fato 5.

9. Da Dosimetria das Multas Pecuniárias

Por fim, os representados condenados pugnam pela redução das sanções pecuniárias ao piso legal e pela unificação das penalidades sob a tese de crime continuado eleitoral ou infração única.

Sem razão.

A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 oscila no patamar de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 por infração, sendo imposta de forma individual e pessoal a cada infrator e beneficiário.

O Juízo singular estabeleceu critério dosimétrico objetivo e prudente, fixando as reprimendas nos patamares módicos de R\$ 6.000,00 para as infrações ordinárias e de R\$ 8.000,00 exclusivamente para as condutas marcadas por maior gravidade (Fatos 1 e 5, que envolveram pedido pessoal e explícito de sufrágio em canal de outorga educativa).

A aplicação de multas autônomas sobre cada fato típico delimitado justifica-se pela diversidade de bens jurídicos tutelados, datas distintas e modalidades materiais diversas de atuação promocional (spots institucionais, entrevistas prolongadas, notas de comentaristas e mensagens de ouvintes), descabendo cogitar de infração única para uma atuação coordenada que perdurou por semanas. A cumulação atendeu estritamente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da penalidade sancionatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral:

a) conheço do recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) e, no mérito, nego-lhe provimento, confirmando a improcedência quanto aos Fatos 7 e 8, a rejeição das astreintes do incidente de 14 de agosto de 2026, a higidez do aproveitamento instrutório do aditamento de 23 de julho de 2026 e a extinção sem resolução de mérito em relação a Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas e à Federação PSDB Cidadania;

b) conheço do recurso eleitoral interposto conjuntamente por Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo e Rádio Paraíso Ltda. e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a condenação das concessionárias às multas individuais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais), respectivamente, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e

c) conheço do recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e Marina Antunes Cândia e Figueiredo e, no mérito, nego-lhe provimento, preservando a condenação de João Henrique Holanda Caldas, como beneficiário, ao pagamento de multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e de Marina Antunes Cândia e Figueiredo, como coautora e beneficiária, ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, c/c art. 40-B, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator